JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.044.02-00

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de acompanhamento e monitoração. Projeto para implantação do Sistema de Bilhetagem eletrônica. Bilhete Único. Art. 26, "caput", Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.002.130.96-93, 72.000.096.97-67, 72.002.330.95-00.

Transitado em julgado em: 14.10.2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida, na 2.108ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o instrumento, determinando à Origem que observe as exigências do "caput" do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 2001/067, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

O objeto do ajuste é o acompanhamento e monitoração dos trabalhos em desenvolvimento pela SPTrans, executados diretamente ou através de empresas contratadas, referentes ao projeto para implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – Bilhete Único, do sistema de transporte público por ônibus do Município de São Paulo, assim como a elaboração do plano de lançamento do sistema para os usuários.

A contratação se fez com dispensa de licitação embasada nas disposições do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Auditoria desta Corte manifestou-se pela irregularidade do ajuste, tendo em vista a ausência de publicação do despacho autorizatório, desatendendo ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica entendeu sanada a falta de ratificação do despacho, uma vez que a própria Diretoria da SPTrans, através da Resolução n° 262/2002 autorizara a contratação direta.

Quanto ao prazo de publicação na imprensa oficial, entendeu que nenhuma irregularidade se afigurava, porquanto o ajuste ocorrera em 11.12.01 e a publicação no DOM se dera em 18.12.01.

No que diz respeito ao fundamento legal, exarou parecer favorável à dispensa de licitação, em virtude de a contratada preencher os requisitos do dispositivo legal invocado.

No mesmo sentido o pronunciamento do Senhor Secretário de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal perfilhou o mesmo entendimento da AT-Jurídica e da Secretaria de Fiscalização e Controle, opinando pela aprovação do ajuste, sugerindo a relevação da falta de publicação do despacho autorizatório, uma vez que meramente formal.

SDG, considerando que a matéria “sub examine” já fora objeto de julgamento neste Tribunal e considerando as decisões em processos análogos, entendeu que o procedimento da Origem restou justificado, razão pela qual propôs o acolhimento do contrato, sem prejuízo da adoção de determinação/recomendação julgadas pertinentes.

É o relatório

VOTO

A decisão de contratar sem licitação deve constar de despacho da autoridade competente e, para adquirir eficácia, deve ser publicada no prazo estabelecido no artigo 26 da Lei de Licitações.

Conforme se depreende dos autos, referida ratificação não foi publicada e, apesar de ser condição de eficácia do ato, não se deve ter tal vício como insuperável, uma vez que a própria Diretoria da SPTrans, através da mencionada Resolução, autorizara sua contratação direta e sobretudo porque o ajuste, conforme manifestação da AT-J, foi publicado.

Mencionado vício não comprometeu o procedimento da Origem, sobretudo em face das publicações posteriores do instrumento ora em julgamento.

Destarte, com as conclusões alcançadas nos autos e presentes os requisitos legais previstos no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, voto pelo acolhimento do instrumento, com determinação à Origem para que observe as exigências do “caput” do artigo 26 da referida lei.

am/